



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº 0000177-34.2008.815.0181

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra.

Apelado: Acalim Alcântara Comércio de Alimentos Ltda.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/1980. SÚMULA 314 DO STJ. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. DESNECESSIDADE DE DESPACHO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE EFETIVA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ÚTIL NO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. OITIVA PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA VERIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º da Lei nº. 6.830. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.

DESPROVIMENTO AO APELO.

- Em observância ao parágrafo 4º, do art. 60, da Lei 6.830/80, o prazo quinquenal relativo à prescrição intercorrente tem início depois de transcorrido um ano de suspensão da execução fiscal pela não localização de bens penhoráveis do devedor.

- Resta consolidado no STJ que ultrapassado o prazo de um ano da suspensão da execução fiscal, a fluência do quinquênio relativo à prescrição intercorrente se opera de forma automática, sendo desnecessário despacho judicial assim determinando.

- Súmula nº 314, STJ - "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, que move contra **Acalim Alcântara Comércio de Alimentos Ltda**, julgou extinto o processo com resolução de mérito reconhecendo a existência de prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais (fls. 79/83) sustenta, o apelante, a inexistência de prescrição intercorrente, ante a ausência de inércia do ente estatal em impulsionar o feito. Aduziu, ainda, que não houve o transcurso do prazo de cinco anos de arquivamento do feito para gerar a prescrição intercorrente. Por fim, pugnou pelo provimento do apelo.

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte Apelada, conforme certificado à fl. 84.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, no entanto, sem manifestação de mérito, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 91/93).

É o relatório.

V O T O

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente

recurso.

No caso em comento, o apelo tem por fim reformar a sentença que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente e extinguiu o processo de execução fiscal, com resolução de mérito, com base no art. 40, LEF c/c art. 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente se configura em situações nas quais há comprovada e incontestada inércia do credor em promover diligências, dentro de uma demanda já ajuizada, no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo.

Para que seja caracterizada a prescrição intercorrente, é mister a inércia da parte, de modo injustificável, por um decurso de prazo que a doutrina e a lei apontam ser de 5 (cinco) anos, deixando o processo parado por tal período, sem manifestação que efetivamente proceda a interrupção da prescrição.

O referido prazo prescricional apenas não corre no período de suspensão, ou seja, no primeiro ano em que não sejam localizados os bens ou o devedor, como forma de assegurar período razoável para que a Fazenda tome as medidas cabíveis para dar andamento ao feito.

Desse modo, compulsando atentamente ao caderno processual, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 11/12/2007 (fl. 02) e se refere a CDA identificada pelo nº 180000420070194, decorrente do não pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Ante as infrutíferas tentativas de localizar bens do devedor, a Fazenda Pública Estadual postulou a suspensão do feito em 19/08/2010 (fl. 58), sendo o pedido deferido em 23/08/2010, pelo prazo de 01 (um) ano (fl. 59), finalizando, portanto, a suspensão em 23/08/2011.

Dessa forma, teria a Fazenda Pública até 23/08/2016 para dar prosseguimento à execução mediante a efetiva indicação dos bens encontrados em nome do executado, nos termos do §3º do artigo 40 da LEF, ocorrência que obstará a prescrição intercorrente.

A Súmula 314 do STJ estabelece que o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente inicia imediatamente após o término do prazo de suspensão de 01 (um) ano quando não localizados bens passíveis de penhora, estabelecendo ainda a jurisprudência daquela C. Corte que o arquivamento é ato automático decorrente do término da suspensão.

Este o teor do enunciado da Súmula nº 314, STJ: *“em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”*.

Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva ; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. **O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.** 3. Agravo Regimental desprovido.” (STJ - AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.** SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa a inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso.(...)

(AgRg no AREsp 416008/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 26/11/2013, DJe de 03/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.

2. Inteligência da Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 241170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 01/10/2013, DJe de 24/10/2013)

Diante de tais circunstâncias, frente aos precedentes do STJ, ultrapassado o prazo de um ano de suspensão, sem que houvesse impulso da execução fiscal pelo Estado, é desnecessário seja proferido despacho pelo juízo determinando o arquivamento formal dos autos para que tenha início o prazo prescricional de cinco anos, uma vez que tal arquivamento ocorre automaticamente.

Como visto, no caso dos autos, foi determinada a suspensão do processo em 23/08/2010, tendo o processo ficado paralisado por mais de 06 (seis) anos, sem a prática de qualquer ato útil a fim de dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**

APELATÓRIO, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r